



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 790 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/11/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000757/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200400873

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MAIRTAN BASTOS LEITE - EPP

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** A falta de entrega no prazo legal da Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM e Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados-GIDEC constitui infração à legislação pertinente ao ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixou de cumprir as obrigações acessórias, conforme descrito abaixo. O contribuinte em epígrafe deixou de entregar nos prazos regulamentares a Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM referente aos meses de julho a dezembro de 2003 e a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados - GIDEC referente aos meses de julho a dezembro de 2003, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277, 278 e 282 do Dec. nº 24.569/97, com penalidades previstas no art. 123, VI, b e IV, m, da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal requerendo a desconsideração do Auto de Infração por não ter condições de pagar a multa estabelecida.

Alegou, ainda, que havia solicitado ao contador para prestar as referidas informações a SEFAZ e não o fez.

Por fim, solicitou a alteração do seu regime de recolhimento do ICMS de empresa de pequeno Porte-EPP para MICROEMPRESA SOCIAL.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da autuada, mas decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em razão da adequação da multa para 180 Ufirce para cada GIDEC não entregue.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 614/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce das GIMS e das GIDECs dos meses de julho a dezembro de 2003.

Preceituam os arts. 277 e 278 do Dec. nº. 24.569/97 que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informativa mensal do ICMS (GIM), ainda que não tenha ocorrido movimento econômico, no órgão local do seu domicílio fiscal até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

O mesmo diploma legal dispõe no art. 282 que “ a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos/Cancelados –GIDEC, deverá ser entregue ao órgão local por todos os contribuintes usuários de documentos fiscais, na forma da legislação específica.”

No caso vertente, porém, como bem observou a ilustre julgadora singular, em que pese o agente fiscal haver sugerido a penalidade correta em ambos os casos, efetuou os cálculos equivocadamente em relação à falta de entrega da GIDEC, cuja multa equivale a 180 Ufirces por cada documento não entregue.

Portanto, caracterizada a infração aos dispositivos acima citados, não comporta qualquer reparo a decisão parcialmente condenatória proferida pela julgadora singular, devendo ser aplicado ao caso as penalidades previstas no art. 123, VI, “b”, e IV, m, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto. 

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****TOTAL DA MULTA = 3.780 Ufirces****DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAIRTAN BASTOS LEITE – EPP,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

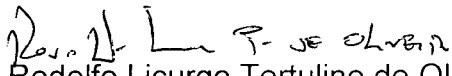
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO